JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.528.09-51

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Convênio PMSP e Governo do Estado. Concessão dos serviços. Sistema Único de Arrecadação Centralizada. Tarifas públicas. Transporte Coletivo de Passageiros. Bilhete Integrado Metropolitano – BIM. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados TCs: 72.001.491.09-72, 72.000.518.10-25.

Legislação citada: Art. 31 c/c art. 29 Lei Mun. 13.241/01. Art. 10, I e III, Lei 10.079/04. Art. 12, parágrafo único e II, Lei Mun. 14.517/07. Art. 1.134 CC. Arts. 67, "caput" e 72, Lei 8.666/93. Art. 6º, Lei Mun. 13.241/01. Art. 37, "caput", CF.

2.692ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 05.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.491.09-72 e 72.000.518.10-25 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o acompanhamento do Edital da Concorrência 40889212, em razão da revogação do certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, dada a importância e o relevo da matéria tratada, assim como o patente interesse público envolvido, a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Transportes – SMT e à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a fim de que as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal sejam consideradas em eventual futura abertura de novo certame de objeto símile, a saber:

1 - ilegalidade na permissão da participação de empresa estrangeira sem a prévia autorização governamental para que as companhias estrangeiras funcionem no país, infringindo o artigo 1.134 do Código Civil Brasileiro;

2 - ausência de definição do escopo do objeto passível de subcontratação, desrespeitando o disposto no artigo 72 da Lei Federal 8.666/93;

3 - ausência de previsão de obrigatoriedade de instituição bancária oficial, infringindo o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

4 - utilização de valores da arrecadação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros como garantia da contraprestação do parceiro público, infringindo o disposto no artigo 6º da Lei Municipal 13.241/01;

5 - impossibilidade de a Comissão de Coordenação da Licitação da Concessão representar os Poderes Concedentes por falta de previsão legal, infringindo o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

6 - ilegalidade na previsão da possibilidade de remeter a gestão e a fiscalização do contrato a terceiros, infringindo o artigo 67, "caput", da Lei Federal 8.666/93;

7 - ausência de justificativa para a antecipação do prazo de disponibilidade do edital;

8 - falta de justificativa para o desenvolvimento de um novo bilhete;

9 - ausência de informações acerca do procedimento, notadamente quanto aos valores considerados como investimentos, implantação e integração do sistema de bilhetagem a partir da data de início da prestação dos serviços;

10 - inexistência de justificativa para os valores e parâmetros indicados para o Direito de Exploração Comercial, ressaltando que o mesmo é fator determinante para o resultado do certame e, consequentemente, para a contraprestação devida à concessionária;

11 - ausência de exigência de declaração de regularidade fiscal de empresa estrangeira no próprio país;

12 - ausência de exigência de declaração de patrimônio líquido mínimo para empresa estrangeira;

13 - omissão quanto à atualização monetária da garantia da execução;

14 - contradição quanto à possibilidade de prestação da garantia de repasse em dinheiro ou fiança bancária;

15 - falta de justificativa para a adoção do IPC-Fipe como índice de reajuste;

16 - ausência de justificativa para o período de 7 anos para estudos de substituições e inovações tecnológicas;

17 - inexistência de definição sobre a destinação de "hardware" e "software" entre os Poderes Concedentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar especial atenção da SMT, da SPTrans e da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP para os seguintes pontos:

a) necessidade de celebração de Lei Municipal específica autorizadora do convênio, uma vez que envolve pessoas de direito público e objeto claramente voltado para a prestação de serviços à população – trata-se de gestão associada à concessão de serviço público municipal e não de simples alienação de bens;

b) necessidade de maior precisão na cláusula do convênio que se referir aos pagamentos que deverão ser feitos ao Município de São Paulo pelos investimentos realizados – devendo, na elaboração do contrato que resultar do convênio, ser determinado, de forma clara e precisa, os valores, a forma e o prazo de pagamentos que reverterão para o Município de São Paulo, circunstância que permitirá a esta Corte exercer uma melhor fiscalização do ajuste.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios à SMT, à SPTrans, à CMSP e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, acompanhados de cópia do relatório, voto e deste Acórdão, para conhecimento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2013.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.000.518.10-25.